



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 30 de março de 2026.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Diretoria de Serviços Legislativos

Referência:

Processo nº 395/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 40/2026

Autoria: Lucio Costa

Ementa: Dispõe sobre a reserva de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais populares destinadas a famílias com crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento no Município de Embu das Artes, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Manifestação

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

PARA: Presidência da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

DE: Assessoria Jurídica – Hélio da Costa Marques, OAB/SP 301102

PROCESSO: 395/2026

ASSUNTO: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 40/2026, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a reserva de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais populares destinadas a famílias com crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento no Município de Embu das Artes, e dá outras providências."

EMENTA: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. RESERVA DE UNIDADES HABITACIONAIS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO. MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA.



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003600340035003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 40/2026, de autoria do nobre Vereador Lucio Costa, que visa assegurar a reserva de 10% das unidades de programas de habitação de interesse social para famílias com crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento.

O projeto determina, em seus artigos 6º e 8º, que o Poder Executivo regulamentará a lei e que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Considerando a iniciativa parlamentar da proposta, a análise cinge-se à verificação de sua constitucionalidade, especialmente quanto ao vício de iniciativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e replicado nas esferas estadual e municipal, estabelece as esferas de competência de cada Poder, não permitindo que um interfira nas atribuições do outro.

No âmbito do processo legislativo municipal, a **Lei Orgânica do Município de Embu das Artes** é clara ao definir as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O **artigo 46, § 1º, inciso III**, dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que tratem de:

"organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;"

O Projeto de Lei em análise, embora meritório, interfere diretamente na gestão de programas e serviços públicos ao criar novas atribuições para o Poder Executivo. O artigo 1º impõe uma obrigação específica na execução de programas habitacionais, e o artigo 6º determina que o Executivo regulamente a matéria, estabelecendo procedimentos de seleção, fiscalização e integração com outras políticas públicas. Tais disposições caracterizam-se como atos de gestão e organização administrativa.

Ademais, o artigo 8º prevê a criação de despesas para a Administração, ainda que de forma genérica, o que reforça a invasão de competência.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça é pacífica ao reconhecer o vício de iniciativa em casos análogos, em que o Legislativo propõe leis que criam ou alteram a estrutura e as atribuições de órgãos do Executivo ou que geram despesas para a administração.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 21462007320228260000 — Publicado em 01/11/2022

Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a instituição de programa educacional. Reconhecimento de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e afronta à separação dos poderes, pois cabe privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa sobre matéria de servidores, atribuições das secretarias e órgãos da Administração, além de interferir na gestão administrativa.

TJ-RS — Direta de Inconstitucionalidade 70085798080 — Publicado em 02/04/2024

Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a organização procedimental de uma Secretaria Municipal. Afronta aos dispositivos da Constituição Estadual que reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa sobre a matéria e suas competências exclusivas, configurando ofensa ao princípio da separação dos poderes.

TJ-RO — DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 08048172220228220000 — Publicado em 27/07/2023

A lei de iniciativa parlamentar que afeta a organização e o funcionamento da Administração Pública, impondo deveres concretos ao Executivo, constitui usurpação de competência e fundamenta o reconhecimento de vício formal de inconstitucionalidade, vulnerando a separação dos poderes.

Portanto, ao legislar sobre a organização e execução de um serviço público, criando atribuições e despesas para o Poder Executivo, a propositura usurpa a competência privativa do Prefeito, configurando vício de iniciativa insanável.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 40/2026 padece de **vício de iniciativa**, sendo formalmente inconstitucional por violar o disposto no artigo 46, § 1º, III, da Lei Orgânica do Município, e o princípio da separação dos poderes.

Opina-se, assim, pela **inconstitucionalidade** da propositura, recomendando-se seu arquivamento pelas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Embu das Artes, 30 de março de 2026.

Hélio da Costa Marques



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003600340035003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Assessor Jurídico OAB/SP 301.102 Matrícula 1166

Próxima Fase: Reunião da Comissão

Hélio Da Costa Marques
Procurador Legislativo Municipal
1166



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003600340035003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

